



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTR

L I D O
Em 18 / 05 / 06
Assessoria do Pleno

PROJETO DE LEI Nº **PL 2404/2006** **DE 2006**
(Dos Senhores Deputados WILSON LIMA e JOSÉ EDMAR – PRONA)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF e CCJ.

Em 18 / 05 / 06

Altera a Lei nº 2.843, de 14 de dezembro de 2002, que “Dispõe sobre o Serviço de Transporte Público Convencional Autônomo.”.

Wilson Lima
Membro Parlamentar
Câmara da Assembleia do Distrito

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 2.843, de 14 de dezembro de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O serviço de que trata esta Lei será delegado a pessoas físicas mediante permissão de serviço público, precedida de procedimento licitatório, na modalidade de concorrência, pelo prazo de 07 (sete) anos, prorrogável por igual período, obedecidas as condições regulamentares necessárias à prestação adequada dos serviços e à modicidade das tarifas.

§ 1º Será permitido a cada permissionário o registro de até dois veículos.

§ 2º No caso das linhas rurais fica mantido o número de registro de veículos previsto no art. 5º da Lei 2.491, de 24 de novembro de 1999.

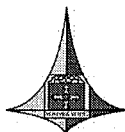
§ 3º Para as pessoas físicas será admitido o arrendamento mercantil, bem como o contrato de cessão de direito, devidamente registrado, onde o permissionário figure como cessionário, inclusive no caso de veículos financiados em nome de terceiros.

§ 4º A vistoria nos veículos que operam as linhas rurais, por meio do Serviço de Transporte Público Convencional Autônomo, será realizada a cada seis meses”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2404 / 2006
Fis. N.º 01 B1A



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar aos permissionários que operam as linhas rurais os mesmos direitos concedidos aos outros transportadores de passageiros. Aliás, esta proposição vem em substituição ao Projeto de Lei nº 2.049/05, que propunha alteração na Lei nº 407/93, o qual foi devidamente aprovado por esta Casa e, posteriormente, vetado pelo Governador, conforme a Mensagem nº 73/2006-GAG, sob a seguinte alegação:

“Embora louvável a motivação do legislador distrital, a proposta legislativa em referência esbarra em óbice intransponível, uma vez que tem por finalidade alterar dispositivo da Lei nº 407/93 inteiramente revogado pela Lei nº 2.843/01, por força de seu art. 8º.

Com efeito, a prestação de serviço de transporte público coletivo por transportadores autônomos era inicialmente regulada pela Lei Distrital 407/1993. Ocorre que, em 14 de dezembro de 2001, foi editada a Lei Distrital nº 2.843, que passou a disciplinar o assunto.”

Dessarte, propomos agora alterar a Lei nº 2.843/01, de forma que a proposta objeto do PL 2.049/05 (vetado), passe a incorporar a Lei nº 2.843/01, atendendo assim, aos interesses da comunidade rural, que poderá passar a contar com veículos em melhor estado de conservação, o que lhes garantirá maior segurança e conforto.

Conforme dispõe a Lei nº 3.528/05, o permissionário do STPA/DF continua tendo que comprovar a propriedade do veículo e a admissão do arrendamento mercantil para pessoa física, no entanto, admite também o contrato de cessão de direito, devidamente registrado, onde o permissionário figure como cessionário, no caso de veículos financiados em nome de terceiros.

Tal dispositivo cria facilidades para que os operadores do STPA/DF possam renovar a frota ao tempo em que possibilita a regularização de várias situações relativas às permissões expedidas pelo Poder Público.

Devemos considerar que quanto ao seu aspecto legal, a presente matéria encontra amparo na Constituição da República, cujos arts. 30 e 32 asseguram competência ao Distrito Federal para tratar de transporte público urbano, senão vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2404 / 2006
Fls. N.º 02 BIA



**CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL**

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;”

.....
Art. 32. (...)

§ 1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.”

Observando que esta propositura caminha no sentido de garantir mecanismos que possibilitem a renovação da frota do STPC-TA, de forma a atender a contento aos seus usuários, nos vemos na obrigação de trazer à baila mandamentos da Lei Orgânica do Distrito Federal, precisamente os seus arts. 335 e 336, que são cristalinos ao estabelecer diretrizes inequívocas quanto à qualidade e à operacionalização do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, nos seguintes termos:

“Art. 335. O Sistema de Transporte do Distrito Federal subordina-se aos princípios de preservação da vida, segurança, conforto das pessoas, defesa do meio ambiente e do patrimônio arquitetônico e paisagístico.

§ 1º O transporte público coletivo, que tem caráter essencial, nos termos da Constituição Federal, é direito da pessoa e necessidade vital do trabalhador e de sua família. (...)

Art. 336. Compete ao Distrito Federal planejar, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante licitação, os serviços de transporte coletivo, observada a legislação federal, cabendo à lei dispor sobre:

I - o regime das empresas e prestadores autônomos concessionários e permissionários de serviços de transporte coletivo, observada a legislação federal;

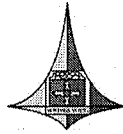
II - os direitos dos usuários; (...)”

Mais adiante, a mesma LODF atribui competência à Câmara Legislativa para tratar desta matéria, conforme previsto no inciso XI, do art. 58, *verbis*:

“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

(...)

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
Dh No 2404 / 2006	
Fis. N.º 03	BIA



**CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL**

***XI - concessão ou permissão para a exploração de serviços públicos,
incluído o de transporte coletivo;”***

Incumbe-nos ainda acrescentar que esta matéria não se encontra entre aquelas cujo trato é privativo do Chefe do Poder Executivo, tendo em vista que várias proposições de iniciativa de parlamentares, tratando de transportes públicos, foram aprovadas pela Câmara Legislativa e devidamente sancionadas pelo Governador do Distrito Federal, entre as quais citamos: Lei nº 2.683/02 (Deputada Maria José Maninha), Lei nº 2.491/99 (Deputado Renato Rainha), Lei nº 2.531/00 (Deputado César Lacerda), Lei nº 2.746/01 (Deputado Benício Tavares), Lei nº 2.560/00 (Deputados Aguinaldo de Jesus e João de Deus), Lei nº 2.925/02 (Deputados César Lacerda, Gim Argello e Benício Tavares), Lei nº 3.000/02 (Deputados Anilcéia Machado, Carlos Xavier, Daniel Marques, Eurides Brito, Gim Argello, Maria José, Nijed Zakhour, Wasny de Roure e Wilson Lima), a Lei nº 3.229/2003 (Deputados Benício Tavares, Carlos Xavier, Anilcéia Machado, Eurides Brito, Gim Argello, José Edmar, Odilon Aires e Pedro Passos), a qual trata da elaboração do Plano Diretor de Transportes Urbanos do Distrito Federal e mais recentemente a Lei nº 3.528/2005 (Deputado Expedito Bandeira), que altera a Lei nº 953/95.

Diante do exposto, rogamos aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....


Deputado WILSON LIMA
Autor

Deputado JOSÉ EMAR
Autor

